

**Organização Pan Americana de Saúde – OPAS
Ministério da Saúde - MS**

Direito à Saúde e Regulação da Força de Trabalho em Saúde

Brasília

22 de outubro de 2018

RACHELLE BALBINOT

NÚCLEO DE PESQUISA EM DIREITO SANITÁRIO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



CENTRO DE
ESTUDOS
E PESQUISAS
DE DIREITO
SANITÁRIO
CEPEDISA



DIREITO À SAÚDE E REGULAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO EM SAÚDE

- Pesquisa jurídico-normativa para entender as diferenças existentes entre especialização e especialidade, tratando-se de pós graduação lato sensu das profissões de saúde no Brasil.



DIREITO À SAÚDE E REGULAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO EM SAÚDE

MEC
Ministério da Educação



normas sobre
especialização

Conselhos de Classe



normas sobre
especialidade



CARACTERÍSTICAS GERAIS

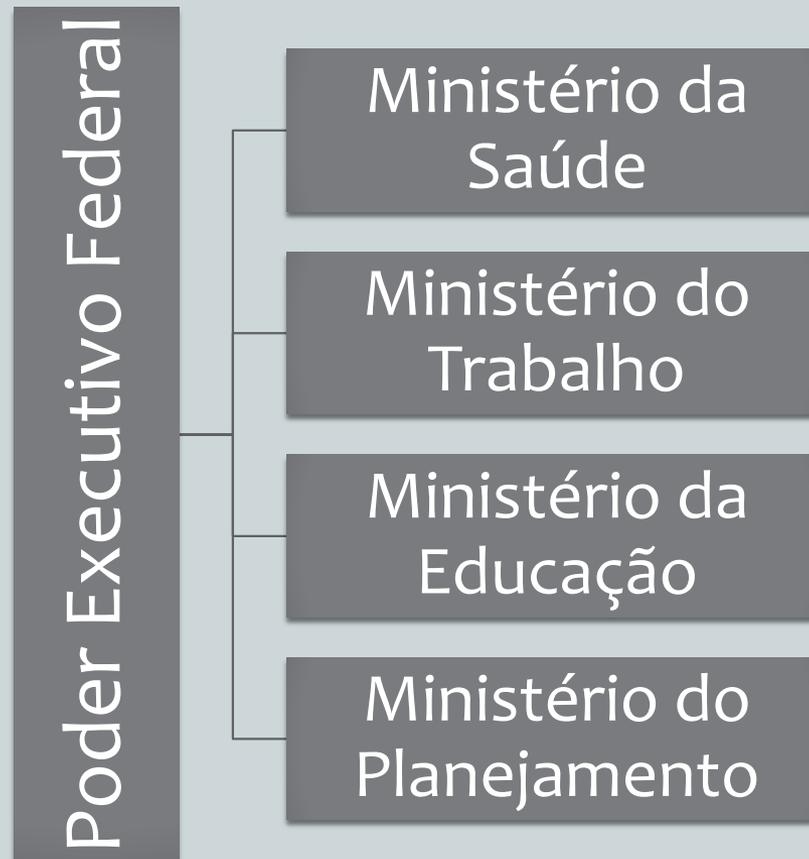
MULTIPLICIDADE DE INSTITUIÇÕES ESTATAIS REGULADORAS

- Ministério da Saúde e secretarias de saúde estaduais e municipais, por meio da definição e execução de políticas públicas
 - Ministérios da Educação, do Trabalho e do Planejamento
 - Conselhos Profissionais
-
- **COMPLEXO CONJUNTO DE NORMAS JURÍDICAS JUSTAPOSTAS**
 - LEIS
 - DECRETOS
 - RESOLUÇÕES
 - PORTARIAS...
-
- **RESOLUÇÃO DE CONFLITOS REGULATÓRIOS VEM SENDO SISTEMATICAMENTE LEVADA AO PODER JUDICIÁRIO**



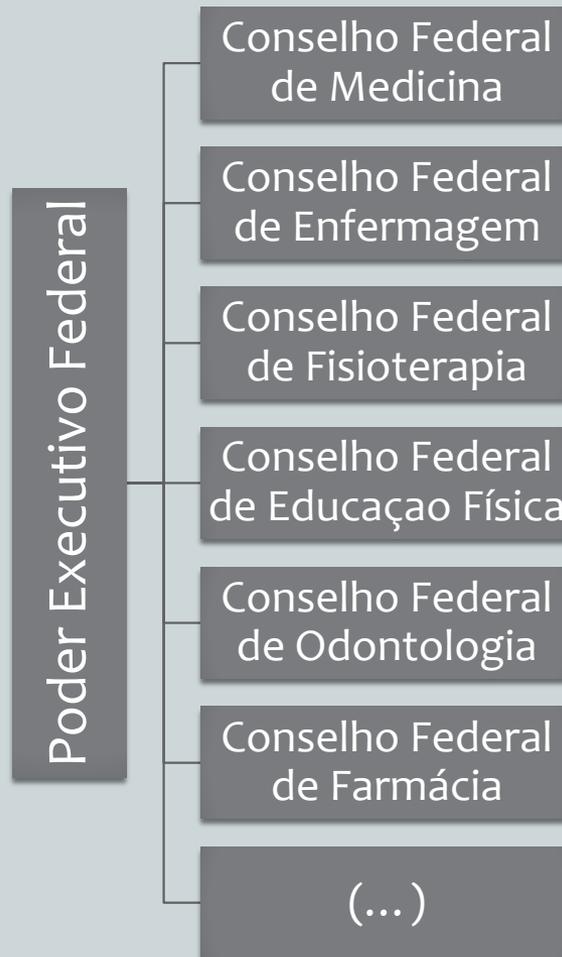
MODELO DE REGULAÇÃO DE PROFISSÕES DE SAÚDE BRASILEIRO: DESENHO INSTITUCIONAL (1)

➤ Ministérios com competências na regulação de profissões de saúde





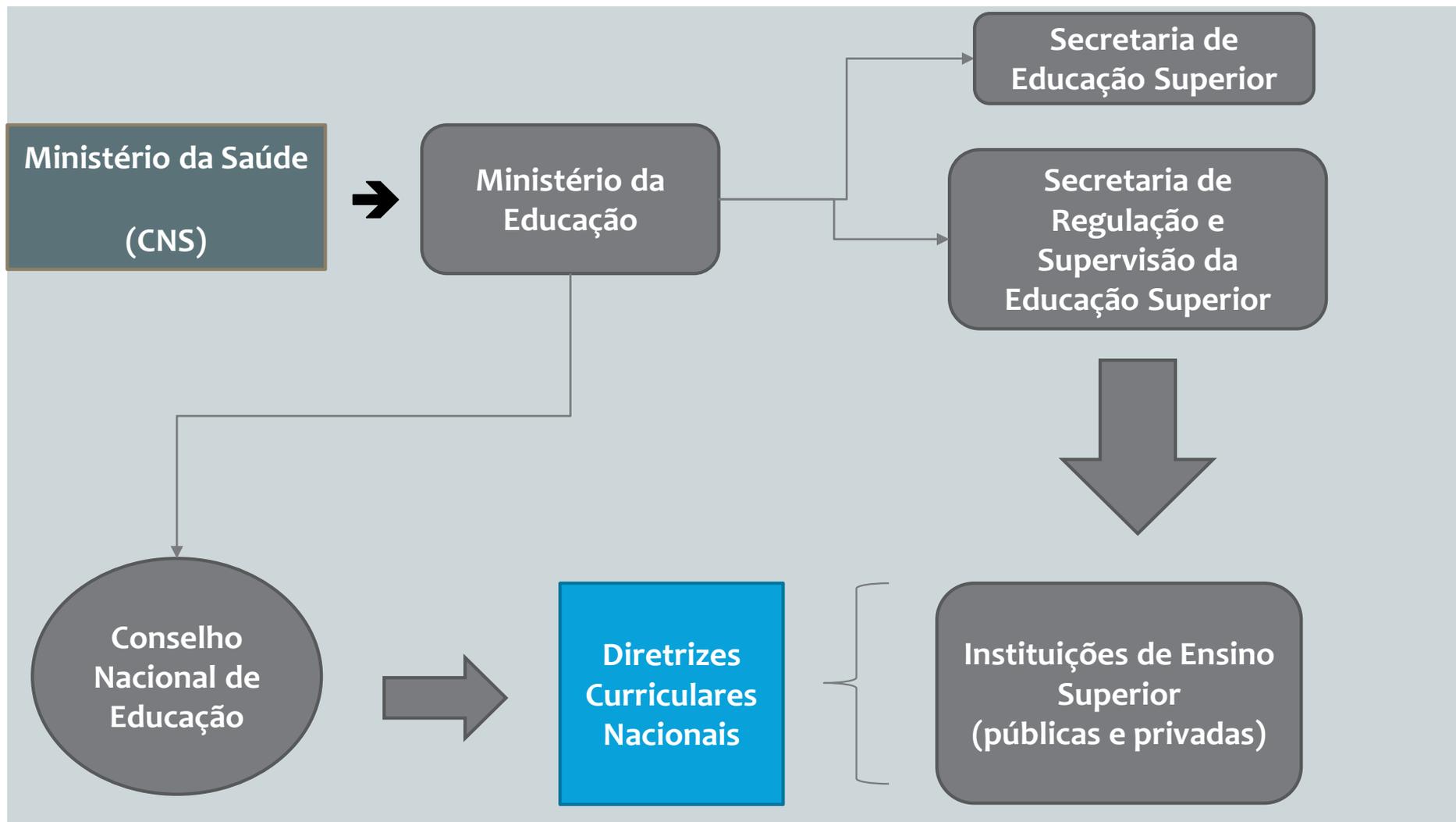
MODELO DE REGULAÇÃO DE PROFISSÕES DE SAÚDE BRASILEIRO: DESENHO INSTITUCIONAL (2)



**13 CONSELHOS
PROFISSIONAIS
Nível Hierárquico
Equivalente**

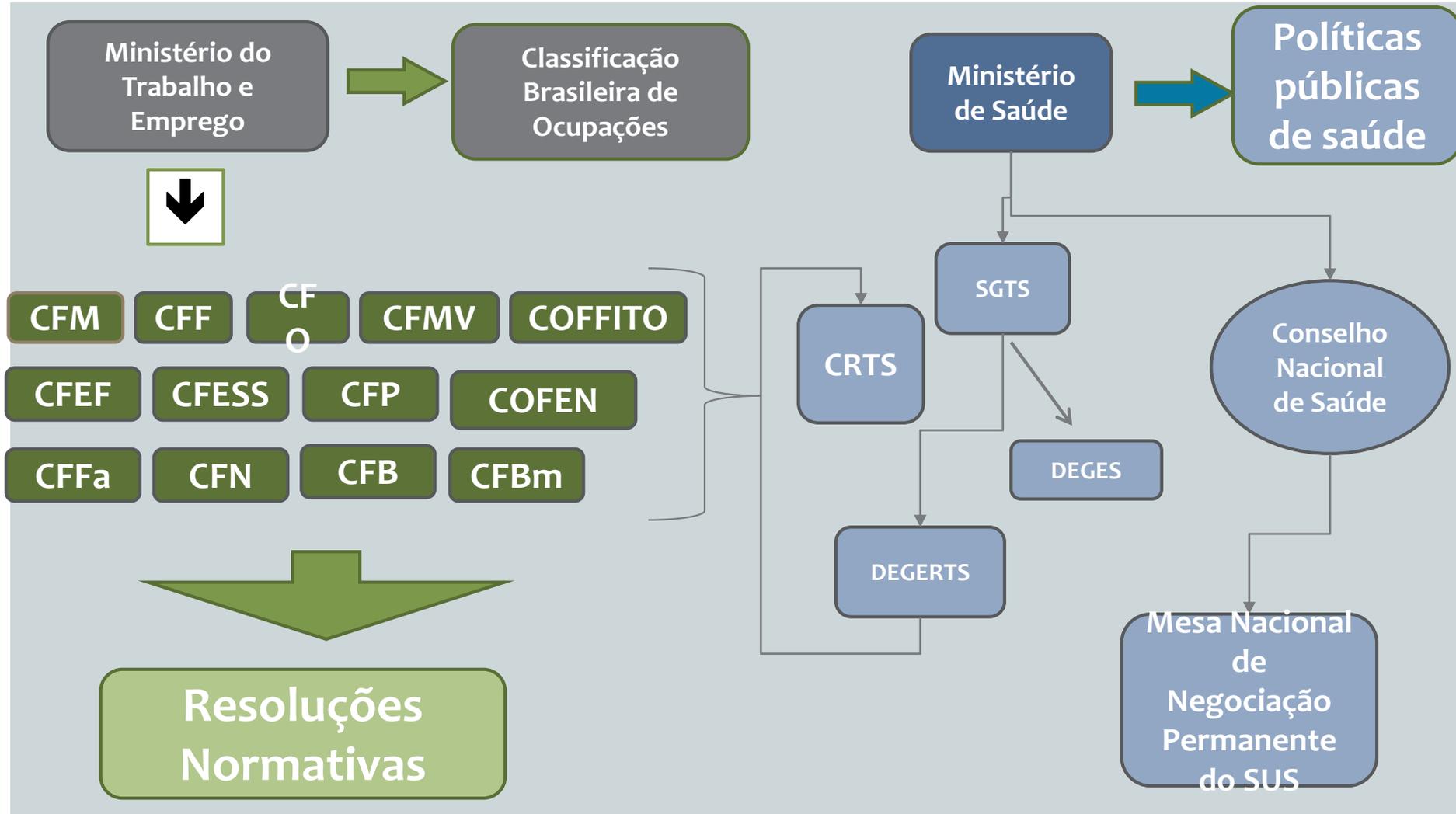


REGULAÇÃO DA FORMAÇÃO





REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO





BRASIL

14 profissões de saúde

13 Conselhos de Classe Profissionais

- Assistente social
- Biologia
- Biomedicina
- Educação Física
- Enfermagem
- Farmácia
- Fisioterapia e Terapia Ocupacional
- Fonoaudiologia
- Nutrição
- Medicina
- Medicina veterinária
- Odontologia
- Psicologia



- O Ministério da Educação, órgão da administração federal direta, tem como área de competência a **política nacional de educação**; a educação infantil; a educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, **educação superior**, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar; a avaliação, a informação e a pesquisa educacionais; a pesquisa e a extensão universitárias; o magistério e a assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.



- Resolução n. 01 de 06 de abril de 2018 MEC/CNE/CES
- **Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização**, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.
- Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.
- § 1º Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes.



- Resolução n. 01 de 06 de abril de 2018 MEC/CNE/CES
- Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente: (...)
- § 4º **Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.**
- Art. 15. **Excluem-se desta Resolução:**
- I - **os programas de residência médica ou congêneres, em qualquer área profissional da saúde;**
 - * As residências multiprofissionais e em área profissional da saúde, criadas a partir da promulgação da Lei nº 11.129 de 2005, são orientadas pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), a partir das necessidades e realidades locais e regionais, e abrangem as profissões da área da saúde, a saber: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional (Resolução CNS nº 287/1998).



ESPECIALIZAÇÃO X ESPECIALIDADE

Especialização e especialidade:

- reconhecimento acadêmico dos certificados de cursos de especialização requer o atendimento à legislação e às normas educacionais, enquanto o reconhecimento profissional pode prescindir dessas condições, uma vez que este último diz respeito à certificação de competências profissionais (parecer do MEC).



ESPECIALIZAÇÃO X ESPECIALIDADE

Conselho de Classe

Lei de Criação/Ano

Decreto que regulamenta

Resolução contendo regra Geral para obtenção de Título de Especialista

Regras Específicas ou Complementares

Nº Especialidades

Lista de Especialidades Título de Especialização

1. Aceita Especialização lato sensu;
2. Aceita especialização lato sensu com complementação;
3. Não aceita especialização lato sensu;

Observações



- Art. 1º - Ficam criados, nos Conselhos Regionais de Biologia, os Quadros de Especialistas, constituídos por biólogos que, em uma ou mais áreas das ciências biológicas:
 - I – tenham realizado curso de pós-graduação “strictu sensu”; ou
 - II – tenham realizado curso de especialização; ou
 - III – tenham experiência profissional.



RES CFF nº 580 de 29 de agosto de 2013

- Art. 1º - O título de especialista concedido por Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada pelo Ministério da Educação (MEC) assegura, além do caráter acadêmico, a qualificação necessária ao farmacêutico para atuar na especialidade correspondente ao título de especialista obtido.
- Art. 2º - Entende-se por título de especialista aquele que é concedido ao farmacêutico egresso de curso de pós-graduação lato sensu - especialização -, ofertado por IES credenciada pelo MEC.



RES CFF nº 581 de 29 de agosto de 2013

- Art. 2º - O título de especialista profissional farmacêutico, sem caráter acadêmico, é concedido ao farmacêutico por sociedades, organizações, associações profissionais ou outras instituições de natureza científica, técnica ou profissional que congregam farmacêuticos, credenciadas pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:
 - I - realização de concurso de título; ou,
 - II - realização de cursos livres.
- § 1º - Entende-se por concurso de título, aquele realizado por sociedades ou associações profissionais, que certifica competências no âmbito profissional, sem caráter acadêmico, consistindo em uma avaliação de conhecimentos específicos e na análise curricular.
- § 2º - Entende-se por curso livre aquele ofertado por instituição não educacional, que certifica competências no âmbito profissional, sem caráter acadêmico.



Resolução nº 377 de 11 de junho de 2010

Art. 10 – Será procedido o registro do Título de Especialidade Profissional ao Fisioterapeuta que for aprovado em Exame de Conhecimento e Prova de Títulos na especialidade requerida.

I – O Exame de Conhecimento visa a verificar o conhecimento do profissional na especialidade por ele requerida.

II – A Prova de Títulos é uma avaliação objetiva de documentação comprobatória que visa a valorar a experiência prática e o aperfeiçoamento do profissional na especialidade por ele requerida, bem como, a experiência prática e o aperfeiçoamento do mesmo em área afim da especialidade por ele requerida.



Resolução nº 377 de 11 de junho de 2010

Sobre a prova de título:

Art. 15 – Serão considerados para efeito de classificação e hierarquização dos títulos os seguintes domínios:

- a) “acadêmico”;
- b) “de educação continuada em serviço”;
- c) “acadêmico e de educação continuada em serviço”;
- d) “tempo de exercício profissional”;
- e) “especialidade profissional” e
- f) “produção profissional e certificação intelectuais” com as especificidades denominadas de: “na área requerida”, e “na área afim” (...)



Resolução nº 377 de 11 de junho de 2010

“a) São Títulos Acadêmicos aqueles outorgados por Instituições de Ensino Superior (nos termos da Lei 9.394/96) ou por Instituições autorizadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) na forma disposta em suas resoluções vigentes, sendo eles:

- 1) Livre Docência;
- 2) Notório Saber em área requerida concedido na forma do parágrafo único do artigo 66 da Lei 9394/96 ou Doutorado na área requerida;
- 3) Notório Saber em área afim concedido na forma do parágrafo único do artigo 66 da Lei 9394/96 ou Doutorado em área afim;
- 4) Mestrado na área requerida;
- 5) Mestrado em área afim;
- 6) Lato Sensu na área requerida;
- 7) Lato Sensu em área afim;
- 8) Aprimoramento na área requerida;
- 9) Aprimoramento em área afim;
- 10) Extensão Universitária.



- Judicialização
- O CFP, réu na ação civil pública de nº 5994-36.2013.4.01.3800 movida pelo Ministério Público Federal (MG) em virtude da tentativa de legislar sobre os cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* por meio da RES 13/2007, que estipulava credenciamento obrigatório de IES junto ao CFP com cobrança de taxa e definia normas para seu funcionamento.
- Sentença do Tribunal Federal da 1ª Região afirma:
“Dessa forma, usurpa a competência da União, estabelecida por lei, qualquer ato normativo editado por Conselho Federal que exija prévio credenciamento de cursos de pós-graduação para fins de reconhecimento do título de Especialista. Por consequência, eivada de ilegalidade está a exigência de pagamento de taxa de administração e de custeio do processo de cadastramento de cursos de especialização com vistas ao credenciamento junto ao Conselho Profissional (...)



- Por outro lado, o art. 12, § 2º, inciso I, da Resolução 13/2007 estabelece como critério para reconhecimento dos cursos a duração mínima de 500 (quinhentas) horas, que igualmente afronta a previsão legal, uma vez que, como já destacado, a competência para baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação é da União, nos termos do art. 9º, inciso VI, da Lei 9.394/96.”
- A diferenciação apresentada pelo CFP entre credenciamento de instituições de ensino que ministram cursos de especialização acadêmica (de competência da União), e credenciamento de instituições que ministrem cursos de especialização profissional (de competência dos Conselhos Profissionais) é ilegal e deve ser afastada. Com efeito, a distinção nominativa proposta entre a existência de um título acadêmico e de título profissional consiste, em verdade, numa tentativa de burla à regra legal que atribui competência à União para credenciar e regulamentar os cursos de pós-graduação, dentre os quais se encontra a especialização. (...)



- (...) 5. "A jurisprudência é no sentido de que compete aos conselhos profissionais a fiscalização do exercício da respectiva atividade profissional, não lhes cabendo aferir regularidade de cursos de especialização ou pós-graduação "lato sensu", atribuição esta conferida ao Ministério da Educação." (AC 1999.30.00.000235-0 / AC, rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 13/11/2013 e-DJF1 P. 140, REOMS 2009.35.00.016013-4 / GO, rel. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), 01/03/2013 e-DJF1 P. 1186).
- Assim, refoge à competência dos Conselhos Profissionais avaliar a validade dos cursos de pós-graduação realizados no território nacional, bem como exigir outros critérios que não os estabelecidos pela Lei 9.394/96 e seus regulamentos."



ESPECIALIDADES

- Sanitarista – Biomedicina

- Saúde pública:
 - Biologia
 - Biomedicina
 - Enfermagem
 - Farmácia

- Saúde coletiva:
 - Enfermagem
 - Fonoaudiologia
 - Nutrição
 - Odontologia
 - Terapia ocupacional
 - Educação física



Direito à Saúde e Regulação da Força de Trabalho em Saúde

Ministério da Educação

- Competência para regular: educação superior, pós graduação stricto sensu e lato sensu (especialização).

Conselhos profissionais

- Estabelecem regras para concessão do título de especialista;
- Não existe uniformidade entre os Conselhos para a concessão do título;
- Especialista profissional (para diferenciar do especialista acadêmico).



Direito à Saúde e Regulação da Força de Trabalho em Saúde

- Resolução n. 01 de 06 de abril de 2018 MEC/CNE/CES
- Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente: (...)
- § 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.
- Art. 15. Excluem-se desta Resolução:
- I - os programas de residência médica ou congêneres, em qualquer área profissional da saúde;



- A competência para definir as especialidades médicas no país é da Comissão Mista de Especialidades que é vinculada ao Conselho Federal de Medicina e é composta por membros da Comissão Nacional de Residência Médica (Ministério da Saúde e Ministério da Educação), do Conselho Federal de Medicina e da Associação Médica Brasileira, os quais em consenso irão definir as especialidades médicas.
- O título de especialista será concedido (i) pelas sociedades de especialidades, por meio da AMB ou (ii) pelos programas de residência médica credenciados pela CNRM.



- O conceito de especialidade é relevante na medida em que “ a regulação das instituições e dos programas de residência médica deverá considerar a necessidade de médicos especialistas indicada pelo perfil socioepidemiológico da população, em consonância com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS” (Decreto n.º 7562/2011, Art. 2 Parágrafo único).
- Ademais, a oferta de programas de residência médica depende do credenciamento prévio na CNRM.
- A CNRM é uma instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo do Ministério da Educação, que tem a finalidade de regular, supervisionar e avaliar as instituições e os programas de residência médica.



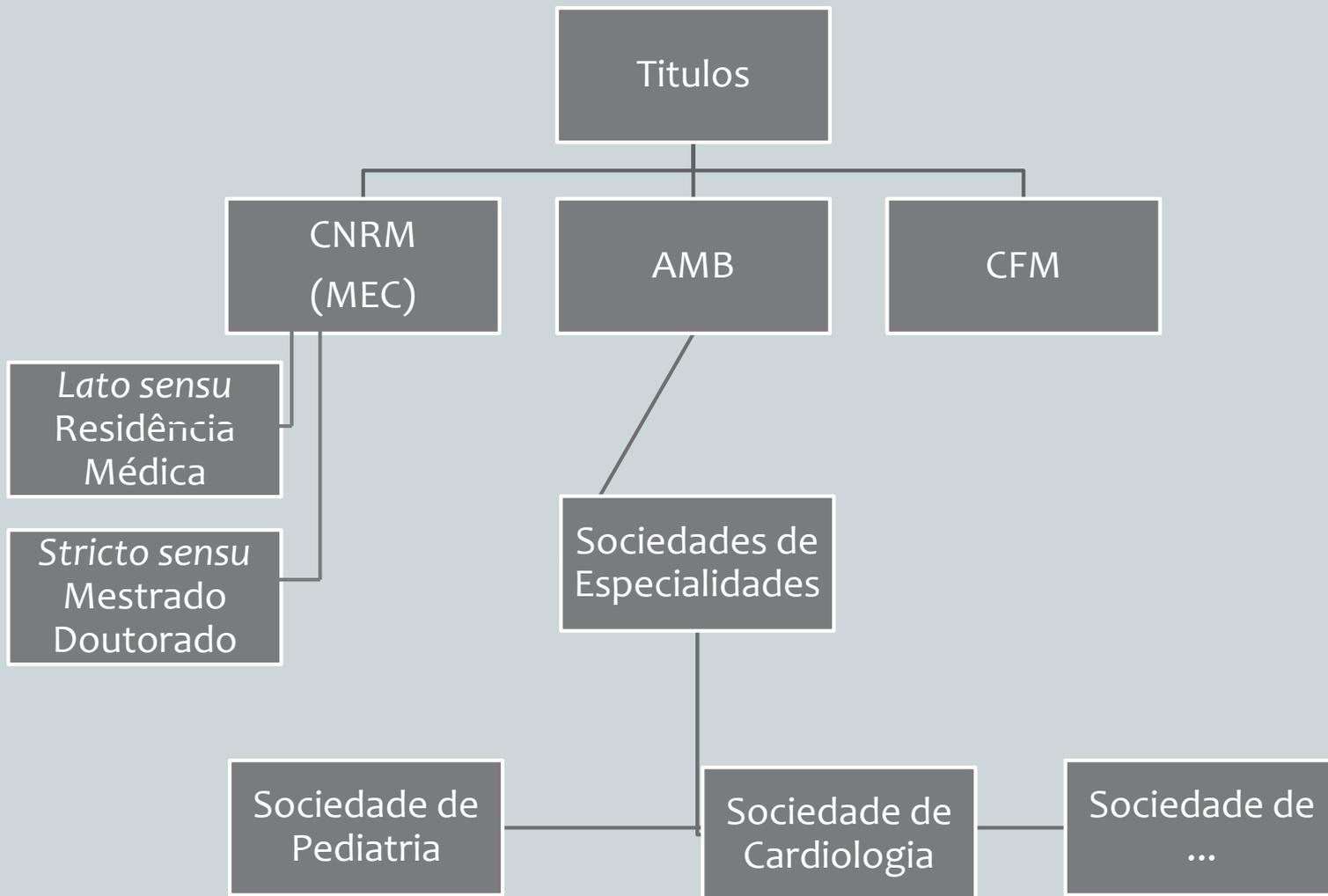
- A Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), Conselho Federal de Medicina (CFM) e Associação Médica Brasileira (AMB) firmaram um convênio, Resolução CFM n.º 1634/2002, de acordo com o qual, cabe ao MEC, na figura da CNRM, credenciar autorizar e avaliar o funcionamento dos programas de residência. Enquanto que à AMB cabe orientar e fiscalizar a concessão de títulos e certificados pelas sociedades especialistas. O Preâmbulo do Convênio AMB/CFM assim dispõe:
 - a) **CNRM – Credenciar, autorizar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos programas de Residência Médica, conferindo seus certificados;**
 - b) **AMB – Orientar as suas sociedades de especialidade e fiscalizar a forma de concessão de títulos e certificados emitidos pelas mesmas e em conformidade com este convênio;**
 - c) **CFM – Registrar os títulos e certificados emitidos na forma da lei e deste convênio. (Redação dada pela Resolução CFM n.º 1970, de 15.7.2011).**



a pós-graduação *lato sensu* não permite que o médico se identifique ou se anuncie como especialista na área respectiva, pois “Para anunciar-se como profissional de determinada área de atuação faz-se necessário ter título adquirido por meio do programa de residência médica ou por avaliação de sociedade de especialidade reconhecida pelo CFM. Adicionalmente, este título deve ser registrado no CRM local”.



MEDICINA





CENTRO DE
ESTUDOS
E PESQUISAS
DE DIREITO
SANITÁRIO
CEPEDISA

Direito à Saúde e Regulação da Força de Trabalho em Saúde

NÚCLEO DE PESQUISA EM DIREITO SANITÁRIO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Graduação e especialização – regulação pelo Ministério da Educação;

Especialidade – normatização dos Conselhos Profissionais;

Residência Médica – regulação pelo Ministério da Educação, Ministério da Saúde (CNRM), Conselho Federal de Medicina e Associação Médica Brasileira (Decreto n.º 7562/2011).

Residências multiprofissionais - Lei n.º 11.129 de 2005

GRATA!

Rachelle Balbinot
rachelle@usp.br

NÚCLEO DE PESQUISA EM DIREITO SANITÁRIO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



CENTRO DE
ESTUDOS
E PESQUISAS
DE DIREITO
SANITÁRIO
CEPEDISA